



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Sr. Coronel Tadeu).**

Altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, código eleitoral, quanto ao voto em trânsito para os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica a redação do art. 233-A da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, código eleitoral, dispondo sobre o voto em trânsito para os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144.

**Art. 2º** O Art. 233-A da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A. ....  
.....

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito para os pleitos federais, estaduais e municipais, se estiverem em serviço por ocasião das eleições no Estado de seu domicílio eleitoral, e votar para Presidente da República independente de localidade, desde que em território nacional. (N.R.)

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até vinte e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. (N.R.)

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 é conhecida por Constituição cidadã, e efetivamente seu texto traz uma série de direitos e de garantias, voltados à cidadania, trabalho e ao pleno atendimento social.

Um dos direitos e deveres voltados aos cidadãos é o exercício do voto.

Neste contexto, essencial se faz analisar a extensão do direito do voto, uma vez que as categorias dos profissionais de segurança pública, e em especial os militares, acabam por um aspecto cultural, ficando a par do exercício de tal relevante direito.

Com o decorrer do tempo, de 1988 até o corrente ano, alguns direitos desses profissionais já avançaram inclusive na seara eleitoral, uma vez que aos militares e demais integrantes da segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal, já é permitido o voto em trânsito, independente da quantidade de eleitores do local de destino, quando em serviço, bastando que a instituição comunique com antecedência a localidade em que o efetivo se encontrará.

Apesar dos avanços já conquistados, dois novos aspectos merecem ser revistos na legislação, que são o voto em trânsito também para o pleito municipal no âmbito do mesmo Estado, e o prazo de comunicação à justiça eleitoral, da localidade de destino do efetivo a votar em trânsito.

A última eleição ocorrida em 2016 no âmbito municipal, registrou uma perda extremamente significativa de votos para os candidatos apoiados pelas carreiras da área de segurança pública, em razão de seu efetivo institucional ter sido deslocado para trabalhar nos diversos municípios do Estado, com inexistência do direito de voto em trânsito para os pleitos municipais.

Tendo em vista que todo o processo eleitoral hoje em dia é sistematizado por meio eletrônico, não há que se falar em maiores percalços em sua viabilização, principalmente se comparado à importância de se garantir tal direito também aos profissionais de segurança pública, em especial aos militares que já são vedados de tantos outros direitos.

Pelas mesmas razões supracitadas, também é uma medida viabilizadora do exercício do voto em trânsito, a diminuição do prazo de comunicação das instituições de segurança pública à justiça eleitoral, informando a localidade onde seu efetivo estará. Prazo a ser diminuído de quarenta e cinco para vinte e cinco dias.

A logística de organização da segurança de todo um Estado, somado ao pouco efetivo disponível, faz com que o estudo e definição da destinação do efetivo, seja algo a ser feito com maior prazo e de forma muito dinâmica pois como pôde ser notado na última eleição, ocorreram ataques e atentados inclusive à candidatos em vários pontos do País, fato que interfere diretamente na distribuição do efetivo, e para um sistema eletrônico e totalmente sistematizado, o prazo de vinte e cinco dias é o suficiente para operacionalização de tal direito.

Assim, por ser medida necessária e de justiça, voltada a atender aos anseios sociais, de categorias que por décadas são discriminadas do pleno direito ao voto, é que solicito aos colegas Parlamentares o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição.

**Coronel Tadeu**  
**Deputado Federal**  
**PSL/SP**